



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 1

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Portarias

PORTARIA Nº 253/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Rosana Gomes da Silva Santos, investida no cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza, matrícula nº 21045, afastamento por motivo de doença, conforme atestado médico, decorrente de perícia médica elaborada pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município-Santanaprev, por 30 (trinta) dias, com início em 01 de julho de 2024 a 30 de julho de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 01 de julho de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 254/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder ao servidor público municipal Rony Estefano de Azevedo, investido no cargo de Gari, matrícula nº 21287, o pagamento de abono pecuniário de 10 (dez) dias em espécie das férias regulamentares, referente ao período de 13/04/2021 a 12/04/2022, com base no artigo 140 da lei municipal nº 029/2003 e 20 (vinte) dias gozadas, com início em 01 de julho de 2024 a 20 de julho de 2024.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 01 de julho de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

PORTARIA Nº 255/2024

O Senhor JOSÉ DE JESUZ IZAC, Prefeito Municipal de Santana do Itararé, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Artigo 1º - Conceder à servidora pública municipal Marta Targino da Silva Santos, investida no cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza, matrícula nº 21738, com base no artigo 88, inciso III da lei municipal nº 029/2.003, a ausência do serviço por 07(sete) dias úteis consecutivos, em razão de haver contraído matrimônio, no dia 28 de junho de 2024 a 08 de julho de 2024, conforme consta da inclusa certidão de casamento.

Artigo 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Santana do Itararé, 01 de julho de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
PREFEITO MUNICIPAL

Licitações

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01 1/2024

PARTICIPAÇÃO: EXCLUSIVA PARA ME, EPP E MEI (LC Nº 123/2006 ALTERADA PELA LC Nº 147/2014).

O Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, torna público que às 09:30 horas do dia 15/07/2024, na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Santana do Itararé – PR, realizará Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação – INTERNET, pelo site www.bl1.org.br, de acordo com as especificações do edital, para **Aquisição de materiais de expediente e escolar para os setores da municipalidade**, de forma parcelada pelo período de 12 (doze) meses. Informações e esclarecimentos relativos ao edital, modelos e anexos poderão ser solicitados junto ao **Pregoeiro Fábio Antonio Batista da Rosa**, telefone (043) 3526-1458 ramal 202 e-mail licitacaosantana@outlook.com. A Pasta Técnica, com o inteiro teor do Edital e seus respectivos modelos, adendos e anexos, poderão ser examinados no seguinte endereço eletrônico: <https://transparencia.santanadoitarare.pr.gov.br/licitacoes> ou presencialmente no endereço Praça Frei Mathias de Genova, 184, Centro, CEP 84970-000, no horário compreendido das 08h30min às 11h00min e das 13h00min às 16h30min, ou pelos Telefones (43) 3526 1458 / 3526 1459, ramal 202.

Santana do Itararé, 01 de julho de 2024.

FÁBIO ANTONIO BATISTA DA ROSA
PREGOIEIRO





Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 2

MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ
SANTANA DO ITARARÉ-PR

VENCEDORES DO PROCESSO - DISPUTA

CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 05-2024

Processo Administrativo Nº 25-2024

Tipo: AQUISIÇÃO

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FÁBIO ANTÔNIO BATISTA DA ROSA

Data de Publicação: 03/06/2024 18:49:51

| | | | | | |
|--|-------------------------|---------------------------|--------------------------|----------------------------|---------------------|
| | | | | TOTAL DO PROCESSO: | 2.190.000,00 |
| PAVILLUZZO PAVIMENTAÇÃO LTDA | | | | 82.570.342/0001-01 | 2.190.000,00 |
| LOTE 1 | Quant.: 1 | Num: 061 | Lance: 2.190.000,00 | Total: 2.190.000,00 | |
| Item: 1 | Unidade: SERVIÇO | Marca: Obra | Modelo: | | |
| Descrição: Pavimentação de estrada utilizando TST, 21.720,00 m ² com base de brita graduada da estrada da Campininha (materiais e mão de obra), | | | | | |
| Quantidade: 1 | Val. Ref.: 2.333.887,60 | Valor Unit.: 2.190.000,00 | Total Item: 2.190.000,00 | | |

AGENTE DE CONTRATAÇÃO: FÁBIO ANTÔNIO BATISTA DA ROSA

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO EDUARDA ROMANO FERNANDES MONTEIRO

MEMBRO DE EQUIPE DE APOIO JOSE CARLOS ALEXANDRE RADOSKI

Gerado em: 01/07/2024 15:59:40

1 de 1

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 3

Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN

Processo Administrativo nº 005/2024

Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 – Registro de Preços

Recorrente: **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**

Recorrida: **PREGOIRO E EQUIPE DE APOIO**

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 foi publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, às folhas 04, da Edição n. 2121, datado de 27 de Março de 2024, bem como publicado no Jornal Correio do Norte, às folhas A2, da Edição n. 3418, datado de 28 de Março de 2024, período a partir do qual ficou disponível no site do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (<https://www.codren.org/licitacoes>), pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia 12 de Abril do ano 2024, às 13:30 horas, na plataforma eletrônica BLL, através do endereço eletrônico www.bll.org.br.

Na data e hora supracitada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe com o cadastro de 16 propostas, sem a identificação das proponentes, em conformidade com os regramentos legais, que a proponente não seja identificada antes da finalização da fase de lances.

Após algumas inabilitações, até a data de 22/04/2024, momento em que deu-se início a fase recursal, chegamos ao seguinte resultado:

| CLASSIFICAÇÃO | | | | | | |
|-----------------------------------|---------------|-------------------|--------------|--------------|---------|-----|
| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME | |
| 1 PREVENMAIS- SOLUCOES | 146 | 25.059.9900001-64 | 1.668.935,40 | 1.039.000,00 | | Sim |
| 2 PMT GESTAO EM SAUDE LTDA | 108 | 17.431.0880001-07 | 1.668.529,90 | 1.085.000,00 | 4,43 | Não |
| 3 MEDICSEG SEGURANCA E MEDICINA | 099 | 13.179.3180001-23 | 1.669.223,40 | 1.093.000,00 | 0,74 | Sim |
| 4 IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANCA | 007 | 06.258.7200001-38 | 1.669.223,40 | 1.169.000,00 | 6,95 | Sim |
| 5 WA SERVICOS MEDICOS LTDA | 008 | 26.574.0360001-72 | 1.654.223,40 | 1.250.000,00 | 6,94 | Sim |
| 6 TECNIPAP BRASIL LTDA | 033 | 51.490.1820001-67 | 1.669.223,40 | 1.393.000,00 | 11,43 | Sim |
| 7 APTO BRASIL GESTAO DE SAUDE E | 129 | 15.308.0530001-41 | 1.669.223,40 | 1.394.061,80 | 0,08 | Sim |
| 8 SEGPREV SEGURANCA E SAUDE DO | 004 | 24.276.4640001-93 | 1.669.223,40 | 1.630.899,99 | 16,99 | Sim |
| 9 A.2.5 MEDICINA E SEGURANCA DO | 089 | 01.445.4120001-06 | 1.669.193,40 | 1.669.193,40 | 2,35 | Sim |
| 10 EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA | 030 | 24.327.8520001-56 | 1.669.223,40 | 1.669.223,00 | 0,00 | Sim |
| 11 J M DOS SANTOS ATIVIDADES | 028 | 42.728.4400001-00 | 1.669.223,40 | 1.669.223,40 | 0,00 | Sim |
| 12 QUALILOG SERVICOS AUXILIARES | 115 | 05.059.4470001-50 | 1.853.889,90 | 1.853.889,90 | 11,86 | Sim |
| DESCLASSIFICADOS | | | | | | |
| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME | |
| INABILITADOS | | | | | | |
| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME | |
| RC ENGENHARIA AVALIACOES E | 131 | 38.928.1210001-70 | 1.669.223,40 | 581.999,00 | | Sim |
| F MOSCONI SOLUCOES- EPP | 072 | 18.113.4700001-27 | 1.669.223,40 | 582.000,00 | 0,0002 | Sim |
| INSTITUTO ASO LTDA | 062 | 51.144.0930001-69 | 1.637.371,50 | 744.800,00 | 27,9725 | Sim |
| NOROESTE TREINAMENTOS LTDA - ME | 097 | 19.756.6170001-60 | 1.669.020,00 | 745.000,00 | 0,0269 | Sim |

Após análise pela Comissão de Licitação, a empresa, até então classificada em primeiro lugar, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, esta, naquele momento, foi declarada vencedora e habilitada pelo Sr. Pregoeiro.

No entanto, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa **RC SEGURANCA DO TRABALHO LTDA** se manifestou em face de sua inabilitação, perante o seguinte argumento: *"Manifestamos intenção de recurso em razão da nossa desabilitação."* Importante frisar, que em suas razões mencionou também pela inabilitação da empresa, ora vencedora, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**.

A empresa **RC SEGURANCA DO TRABALHO LTDA**, apresentou suas razões de recurso tempestivamente, bem como a empresa recorrida, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

Naquele momento, quando do julgamento do recurso, em melhor análise a empresa **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA** foi declarada inabilitada pelo fato de *"Descumprimento com os subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1. Constatou-se primeiramente com relação a prova de que a empresa possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo,*

que deixou de apresentar o referido documento em nome da empresa. E consequentemente, quanto ao registro do profissional técnico junto ao conselho competente, este por sua vez, apresentou certidão do CREA fora da validade, ou seja, já vencida, com data de validade em 21/12/2023, data esta bem antes da data do certame, que ocorreu no dia 12/04/2024." E com isso, resultou-se na declaração como vencedora e habilitada a empresa **PMT GESTAO EM SAUDE LTDA**.

Assim, diante do resultado em questão, houve a necessidade de retroagir a fase de lances pelo fato que a empresa que estava na próxima colocação, **MEDICSEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, está enquadrada como Microempresa, e a proponente **PMT GESTAO EM SAUDE LTDA** como grande empresa, ocorrendo o empate ficto. Contudo, ao reabrir a disputa no sentido de verifica se a empresa **MEDICSEG SEGURANCA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** iria cobrir o a proposta do outra empresa, esta não apresentou lance, de modo que permaneceu como vencedora a empresa **PMT GESTAO EM SAUDE LTDA**.

Desta forma, perante o resultado, na sequência, na data de 22/05/2024, abriu-se prazo para manifestação de recurso, onde manifestaram intenção as empresas **F. MOSCONI SOLUCOES – EPP** e **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**.

Ambas as empresas supracitadas apresentaram razões recursais tempestivamente, porém não houve protocolo de contrarrazões por parte das demais proponentes.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que a inabilitou tendo em vista descumprimentos com exigências do instrumento convocatório.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro que no Pregão Eletrônico nº 003/2024, passamos ao julgamento.

O subitem 1.5.6.1 do edital solicita a comprovação de registro junto ao conselho de classe profissional respectivo. A leitura do edital não indica a exigência de validade do registro no momento da habilitação, mas sim a comprovação da existência de tal registro.

Assim, a carteira de identificação profissional apresentada pela empresa recorrente, do profissional Eric Avilino Batista, comprova seu registro no conselho de classe. Não há no edital uma cláusula que imponha a necessidade de validade vigente do registro, apenas a prova de que o profissional é registrado.

O edital exige apenas a comprovação de registro junto ao conselho de classe, sem especificar a necessidade de validade vigente do registro.

A empresa recorrente apresentou a carteira de identificação profissional do Sr. Eric Avilino Batista, comprovando seu registro no conselho de classe.

Contudo, o subitem 1.5.1 do edital exige expressamente que a empresa proponente possua registros válidos nos conselhos de classe profissionais pertinentes às atividades relacionadas ao objeto da licitação. Esta exigência visa assegurar que todas as atividades técnicas envolvidas na execução do contrato sejam conduzidas por profissionais e empresas devidamente habilitados e registrados.

A apresentação de registro válido e regular no CREA é uma condição indispensável para empresas que executam atividades técnicas de engenharia, agronomia ou áreas correlatas. A ausência dessa comprovação implica no não atendimento às disposições do instrumento convocatório.

O referido dispositivo é claro ao exigir prova de que a empresa proponente possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo. A empresa recorrente apresentou apenas a regularidade de inscrição perante o CRM, deixando de apresentar a documentação pertinente ao CREA, e

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 4

consequentemente tal condição implica em descumprimento das disposições do instrumento convocatório.

Há que se frisar que a Lei Complementar nº 123/2006, perante o seu art. 43, dispõe que o prazo de 5 dias, que pode ser estendido por mais 5 dias, refere-se a comprovação da regularidade fiscal e trabalhista. As certidões expedidas pelo CREA não estão incluídas neste gênero, visto que diz respeito aos documentos de qualificação técnica, portanto não poderá ser readequado, como tenta alegar a recorrente em um dos pontos de sua tese. Desta forma, a empresa não poderá utilizar os benefícios provenientes da Lei Complementar nº 123/2006 para apresentar uma nova certidão do CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) no prazo de cinco dias úteis prorrogáveis por igual período.

As certidões de qualificação técnica são documentos indispensáveis para comprovar a capacidade técnica da empresa para executar o objeto da licitação. Essas certidões devem estar válidas e regulares no momento da apresentação das propostas, conforme exigido no edital da licitação. A legislação não permite a regularização posterior desses documentos, uma vez que eles são essenciais para garantir que a empresa possui as qualificações necessárias para a execução do contrato licitatório.

Portanto, se a empresa apresentar uma certidão do CREA já vencida na data da licitação, ela por sua vez não poderá utilizar os benefícios da Lei Complementar nº 123/2006 para apresentar uma nova certidão. A ausência ou irregularidade da certidão de qualificação técnica desclassifica automaticamente a empresa do processo licitatório, conforme as normas estabelecidas pela legislação de licitações e contratos administrativos.

A empresa teve o momento oportuno, conforme estabelecido no edital através do subitem 5.28.2, para apresentar toda a documentação exigida, incluindo a certidão do CREA válida, e consequentemente, a nova certidão do CREA apresentada foi emitida após o prazo final para a convocação e apresentação dos documentos de habilitação. Assim, para os devidos esclarecimentos vejamos o dispositivo supracitado:

5.28.2 O pregoeiro solicitará ao licitante melhor classificado que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados.

A lei possibilita o encaminhamento posterior dos documentos de habilitação conforme art. 63, inciso II, contudo não a qualquer momento, para isso existem as regras, como foi estipulado no edital, e no prazo estipulado a recorrente não cumpriu com as exigências. Desta forma, não há como possibilitar novas possibilidades de encaminhamento de documentação.

Também é importante destacar que a reconsideração da comprovação de inscrição do profissional foi aceita em razão da carteira de profissional, a qual demonstra de fato a inscrição, diferentemente da comprovação atinente à empresa, que deixou de apresentar o referido documento, não comprovando sua inscrição válida perante o CREA.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, não haverá acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, deixando de conferir-lhe razão, ante todo o exposto. E sendo assim, não houve como analisar a suposta inexistência de documentação da proposta.

E, com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento *total*, vez que, a **decisão** de inabilitação em prol da recorrente está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, para **NEGAR** **PROVIMENTO**, permanecendo a decisão pela **INABILITAÇÃO** da parte recorrente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165 da Lei 14.133/2021.

Santana do Itararé – PR, 20 de Maio de 2024.

FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA
PREGOEIRO

Processo Administrativo nº 005/2024
Editais de Pregão Eletrônico nº 003/2024 – Registro de Preços

Recorrente: F. MOSCONI SOLUÇÕES - EPP
Recorrida: PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO

I. RELATÓRIO

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2024 foi publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, Estado do Paraná, às folhas 04, da Edição n. 2121, datado de 27 de Março de 2024, bem como publicado no Jornal Correio do Norte, às folhas A2, da Edição n. 3418, datado de 28 de Março de 2024, período a partir do qual ficou disponível no site do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (<https://www.codren.org/licitacoes>), pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia 12 de Abril do ano 2024, às 13:30 horas, na plataforma eletrônica BLL, através do endereço eletrônico www.bll.org.br.

Na data e hora supracitada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico em epígrafe com o cadastro de 16 propostas, sem a identificação das proponentes, em conformidade com os regramentos legais, que a proponente não seja identificada antes da finalização da fase de lances.

Após algumas inabilitações, até a data de 22/04/2024, momento em que deu-se início a fase recursal, chegamos ao seguinte resultado:

| CLASSIFICAÇÃO | | | | | | |
|------------------------------------|---------------|--------------------|--------------|--------------|---------|-----|
| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif (%) | ME | |
| 1. PREVENMAIS - SOLUCOES | 146 | 25.059.990/0001-64 | 1.668.935,40 | 1.039.000,00 | | Sim |
| 2. PMT GESTAO EM SAUDE LTDA | 108 | 17.431.088/0001-07 | 1.668.529,90 | 1.085.000,00 | 4,43 | Não |
| 3. MEDICSEG SEGURANCA E MEDICINA | 099 | 13.179.318/0001-23 | 1.669.223,40 | 1.093.000,00 | 0,74 | Sim |
| 4. IMPACTO ENGENHARIA DE SEGURANCA | 007 | 06.258.720/0001-38 | 1.669.223,40 | 1.169.000,00 | 6,95 | Sim |
| 5. WIA SERVICOS MEDICOS LTDA | 008 | 26.574.038/0001-72 | 1.654.223,40 | 1.250.000,00 | 6,94 | Sim |
| 6. TECNICAP BRASIL LTDA | 033 | 51.490.182/0001-67 | 1.669.223,40 | 1.392.000,00 | 11,43 | Sim |
| 7. APTO BRASIL GESTAO DE SAUDE E | 129 | 15.308.053/0001-41 | 1.669.223,40 | 1.394.061,80 | 0,08 | Sim |
| 8. SEGPREV SEGURANCA E SAUDE DO | 004 | 24.276.464/0001-93 | 1.669.223,40 | 1.630.899,99 | 16,99 | Sim |
| 9. A.Z.S MEDICINA E SEGURANCA DO | 089 | 01.445.412/0001-06 | 1.669.193,40 | 1.669.193,40 | 2,35 | Sim |
| 10. EGA GESTAO DE NEGOCIOS LTDA | 030 | 24.327.852/0001-56 | 1.669.223,40 | 1.669.223,00 | 0,00 | Sim |
| 11. J.M.DOS SANTOS ATIVIDADES | 028 | 42.728.440/0001-00 | 1.669.223,40 | 1.669.223,40 | 0,00 | Sim |
| 12. QUALILOG SERVICOS AUXILIARES | 115 | 05.059.447/0001-50 | 1.853.889,90 | 1.853.889,90 | 11,06 | Sim |
| DESCLASSIFICADOS | | | | | | |
| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif (%) | ME | |
| INABILITADOS | | | | | | |
| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif (%) | ME | |
| RC ENGENHARIA AVALIAÇÕES E | 131 | 38.928.121/0001-70 | 1.669.223,40 | 581.999,00 | | Sim |
| F MOSCONI SOLUÇÕES - EPP | 072 | 18.113.470/0001-27 | 1.669.223,40 | 582.000,00 | 0,0002 | Sim |
| INSTITUTO ASO LTDA | 062 | 51.144.093/0001-69 | 1.637.371,50 | 744.800,00 | 27,9725 | Sim |
| NORDESTE TREINAMENTOS LTDA - ME | 097 | 19.756.617/0001-40 | 1.669.020,00 | 745.000,00 | 0,0269 | Sim |

Após análise pela Comissão de Licitação, a empresa, até então classificada em primeiro lugar, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, esta, naquele momento, foi declarada vencedora e habilitada pelo Sr. Pregoeiro.

No entanto, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA** se manifestou em

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé, da garantia de autenticidade desde documento, desde que visualizado através do site: <http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 5

face de sua inabilitação, perante o seguinte argumento: "Manifestamos intenção de recurso em razão da nossa desabilitação.". Importante frisar, que em suas razões mencionou também pela inabilitação da empresa, ora vencedora, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA.**

A empresa **RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA**, apresentou suas razões de recurso tempestivamente, bem como a empresa recorrida, **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA**, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

Naquele momento, quando do julgamento do recurso, em melhor análise a empresa **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA** foi declarada inabilitada pelo fato de "Descumprimento com os subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1. Constatou-se primeiramente com relação a prova de que a empresa possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo, que deixou de apresentar o referido documento em nome da empresa. E conseqüentemente, quanto ao registro do profissional técnico junto ao conselho competente, este por sua vez, apresentou certidão do CREA fora da validade, ou seja, já vencida, com data de validade em 21/12/2023, data esta bem antes da data do certame, que ocorreu no dia 12/04/2024.". E com isso, resultou-se na declaração como vencedora e habilitada a empresa PMT GESTAO EM SAUDE LTDA.

Assim, diante do resultado em questão, houve a necessidade de retroagir a fase de lances pelo fato que a empresa que estava na próxima colocação, **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA**, está enquadrada como Microempresa, e a proponente **PMT GESTAO EM SAUDE LTDA** como grande empresa, ocorrendo o empate ficto. Contudo, ao reabrir a disputa no sentido de verifica se a empresa **MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA** iria cobrir o a proposta do outra empresa, esta não apresentou lance, de modo que permaneceu como vencedora a empresa **PMT GESTAO EM SAUDE LTDA**.

Desta forma, perante o resultado, na sequência, na data de 22/05/2024, abriu-se prazo para manifestação de recurso, onde manifestaram intenção as empresas **F. MOSCONI SOLUÇÕES – EPP** e **PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA.**

Ambas as empresas supracitadas apresentaram razões recursais tempestivamente, porém não houve protocolo de contrarrazões por parte das demais proponentes.

É o relatório.

II. DA ANÁLISE DO RECURSO

Insurge-se a empresa recorrente, contra decisão tomada pelo Pregoeiro no curso do Pregão Eletrônico nº 003/2024, que a inabilitou perante descumprimento da formalização da proposta readequada.

Analisando as razões de recurso interposto pela empresa **F. MOSCONI SOLUÇÕES – EPP** com o objetivo de ver reconsiderada a decisão do Pregoeiro que no Pregão Eletrônico nº 003/2024, passamos ao julgamento.

A alegação da recorrente, se inicia em firmar que fora inabilitada em razão da inexecuibilidade de sua proposta. Contudo, basta uma breve leitura no trecho mencionado pelo Pregoeiro, no chat da plataforma, que a própria recorrente citou, que sua inabilitação não se deu por razões de inexecuibilidade, mas sim pelo fato do não cumprimento em readequar sua proposta de maneira proporcional ao desconto global ofertado, devendo, em cumprimento com o subitem 6.2.1, do edital, realizar a mesma proporção de desconto para todos os itens da proposta, de modo que não se caracterizasse jogo de planilha.

A recorrente alega "que o Edital não prevê desconto linear e sim global.". Com tal informação a empresa apresenta uma certa confusão, afinal, de fato o julgamento é global, contudo a recorrente ignora os regramentos do subitem 6.2.1, apesar de ter citado no recurso, mas com interpretações adversas, afinal, o referido dispositivo entra exatamente do mérito do fato em questão. Não resta dúvidas que o Pregoeiro destacou de forma clara e objetiva o dispositivo citado no sentido de abordar questões relacionadas ao jogo de planilha, haja vista que a forma que a empresa readequou sua proposta não logrou êxito em justificar qualquer hipótese

de logística, afinal, **onde haveria lógica em definir percentuais de descontos extremamente desconexos, haja vista que a exemplo, que no item 03, o desconto foi de 30,50%, enquanto que no item 10, o desconto foi de 97,69%?** Assim, questiono numa situação de se aceitar uma condição como esta, se haveria lógica perante o Tribunal de Contas. Inclusive, no próprio chat da plataforma foi alertado entendimento jurisprudencial do TCU conforme Acórdão 1708/2019-Plenário, que fala exatamente sobre o jogo de planilha.

O desconto não-linear, isto é, em cada um dos serviços, não garante, de forma alguma, que não possa se "romper completamente a estrutura ditada pelos agentes de mercado", uma vez que o licitante poderá oferecer em alguns serviços descontos totalmente incompatíveis com o mercado, seja por ser um desconto ínfimo, seja por ser o desconto extremamente elevado. Para citar um caso analisado pelo TCU, menciona-se o julgado em que os descontos variaram entre 3,78% e 72,18%¹. Além de apertar uma incoerência essa amplitude entre os preços dos serviços, ainda abre as portas para o jogo de planilhas, uma vez que é passível de acontecer que haja aditivos de forma a aumentar o quantitativo daqueles serviços que tiveram desconto de apenas 3,78% e diminuir ou eliminar os serviços que tiveram descontos de 72,18%.²

(Footnotes)
BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão 1.708/2019. Relator Ministro Benjamin Zymler.² Protocolo de Referência nº 15.700.793-9 - PARECER nº 010- PGE

Enfim, importante destacar, que as hipóteses levantadas se baseiam em critérios técnicos. Contudo, apesar do acórdão apontado se tratar de obras, temos que realizar uma analogia, afinal, seria de certa forma discrepante uma diferença tão grande em razão dos percentuais entre um item e outro. Enfim, não se vê lógica perante a formalidade da proposta da recorrente na forma apresentada.

A recorrente também alega não ter havido demais oportunidades em readequar sua proposta. Outra alegação falsa, haja vista que foram possibilitadas diversas oportunidades. Vejamos os trechos que apresentam as oportunidades para a devida readequação:

| | |
|---------------------|--|
| 18/04/2024 13:00:58 | A empresa terá o prazo até às 15h do dia de hoje, 18/04/2024, para o devido cumprimento. |
| 18/04/2024 13:00:49 | Pelas mesmas razões já apresentadas, solicito à empresa F MOSCONI SOLUÇÕES – EPP, que faça a devida readequação de sua proposta de forma proporcional, tendo em vista disposições do subitem 6.2.1. |
| 18/04/2024 13:00:35 | Para readequação da proposta é necessário que a empresa elabore baseada na proporção feita pelo sistema, conforme ata atualizada constante na aba "RELATÓRIO", na plataforma. |
| 18/04/2024 13:00:07 | Boa tarde. |
| 18/04/2024 08:32:01 | Peço que fiquem atentos, logo mais farei as considerações ante a avaliação da proposta e documentação. |
| 18/04/2024 08:31:55 | Assim, verificando que a empresa F MOSCONI SOLUÇÕES – EPP, ora declarada como vencedora da fase de lances no certame, anexou proposta readequada e documentos habilitação, darei início na análise dos referidos documentos. |

| | | | |
|-------------------------------------|---------------------|------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:08:44 | PREGOIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Assim, diante de todas as considerações apresentadas, haja vista disposições do subitem 6.2.1, como reiterado no chat de mensagens do processo, reitero a solicitação da proposta com a devida readequação, sob pena de inabilitação da empresa. O prazo ainda permanece até às 15h. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:03:13 | PARTICIPANTE 072 | Caro pregoeiro, a proposta elaborada esta condizente com nossos custos operacionais, ou seja, respeitando o valor global. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 13:01:45 | PREGOIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Pelas mesmas razões já apresentadas, solicito à empresa F MOSCONI SOLUÇÕES – EPP, que faça a devida readequação de sua proposta de forma proporcional, tendo em vista disposições do subitem 6.2.1. |

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 6

18/04/2024 14:07:17 "6.2.1 Considera-se inexequível a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração."

18/04/2024 14:06:59 A empresa apresenta argumento que os valores apresentados em sua proposta readequada estão condizentes, contudo, o subitem 6.2.1, faz menção, não somente do valor global, como também do valor unitário. Inclusive, como já citado aqui, cito novamente a redação do referido dispositivo para a devida ciência.

| | | | |
|-------------------------------------|---------------------|------------------|--|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:19:50 | PREGOIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Explicando melhor a redação que apresentei, que acabei não citando, o desconto de 31% foi aplicado no item 01. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:18:42 | PREGOIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Entendo, porém, a readequação que estou solicitando tem consonância com o 6.2.1, visto que é lá fala por exemplo de valor irrisório, e neste sentido temos um desconto aplicado de 31%, enquanto que no item 10 temos um desconto aplicado de 97,69%. Há que se notar uma grande discrepância de valores. Estou apenas deixando registrado em razão de esclarecimentos. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:17:10 | PARTICIPANTE 072 | O item 6.2.1 cita mercado. Busque referências pagas pelo SUS. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:11:56 | PARTICIPANTE 072 | Gostaria de comprovante exequibilidade? |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:11:12 | PARTICIPANTE 072 | Sua exigência não faz sentido em relação ao item 6.2.1. |

18/04/2024 15:12:31 Assim, diante do fato de não cumprimento da empresa F MOSCONI SOLUÇÕES - EPP, em readequar sua proposta da proporcionalidade ao desconto global ofertado, tendo em vista as disposições do subitem 6.2.1 do edital, onde os valores unitários se apresentam de certa forma simbólicos e irrisórios, conforme toda explanação perante condições que deve ser seguidas, tanto pelo edital, como citado, como em razões jurisprudenciais, atesto que esta rei realizando a inabilitação da empresa.

Em nenhum momento a empresa entrou no mérito em argumentação sobre questões ligadas ao jogo de planilha, de forma sólida e consistente, demonstrando teses concretas.

Enfim, seria correto, mesmo numa disputa global, haver um desconto de 97,69% em determinado item e em outro um desconto de 30,50%? Aliás, buscamos alguns itens aleatórios na proposta da recorrente, apuramos uma discrepância que não demonstra equilíbrio, por exemplo: Item 03 (desconto de 30,50%) – Item 10 (desconto de 97,69%) – Item 19 (desconto de 88,97%) – Item 29 (desconto de 91,66%). Indagamos, numa situação como essa, **poderia a empresa estar apresentando uma proposta dentro de sua conveniência? E, será que não haveria questionamentos provindos do Tribunal de Contas no sentido de questionar sobre o jogo de planilha, já que temos jurisprudências que abarcam o tema? Como resolver numa situação de questionamento provinda do Tribunal de Contas neste sentido? A resposta seria pela condição normal mesmo caracterizando condições relacionadas ao jogo de planilha? Neste sentido, haveria uma compatibilidade adequada e equilibrada diante da hipótese de um aditivo, seja de aumento de quantidade, seja de reajuste ou reequilíbrio? Como tratar de situações como essas? São questões de plena lógica, que se exige equilíbrio e a falta deste pode levar a um descumprimento com os ditames da legislação e ainda perante os princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.**

Em nenhum momento foi alegado erro em planilha, mas sim a falta de readequação em razão da proporcionalidade do desconto global para cada item do lote, de modo a se evitar o jogo de planilha.

Da mesma forma, em nenhum momento houve certa arbitrariedade por parte do Pregoeiro. Enfim, a questão como já citada, está relacionada ao não atendimento por parte da recorrente, em readequar a proposta de forma proporcional perante o desconto global para aplicação em cada item do lote. Afinal, seria correta a ocorrência de uma discrepância tão grande de desconto entre um item e outro?

Neste diapasão, já que a empresa insiste em firmar pela exequibilidade, diga-se

de passagem, que em nenhum momento, foi questionado pelo Pregoeiro determinada condição. Por que então não cumpriu com a proporcionalidade do desconto global em cada item? Outrossim, a empresa não entrou no mérito de sua inabilitação, sendo que não se trata de inexequibilidade, mas de PROPORCIONALIDADE DE DESCONCOTO UNITÁRIO POR ITEM EM RAZÃO DO PERCENTUAL OFERTADO NO MONTANTE GLOBAL.

Importante ressaltar, que de maneira muito breve e resumida, sem argumentos sólidos e concretos, a recorrente faz uma tentativa em abordar sobre o jogo de planilha. E perante tais argumentos, questionamos, **se seria correto que um ou mais determinados itens resultasse praticamente sem custo?** Talvez, um determinado item que não vá ser muito utilizado o desconto seja maior, e outro que possa ser mais utilizado o desconto venha ser menor. Tal hipótese é apenas uma exemplificação, ou seja, não estamos firmando que possa ser intenção da recorrente, de forma alguma, o cuidado que a Administração está tendo é perante o entendimento jurisprudencial diante do alerta em caracterização do jogo de planilha.

Diante dos argumentos apresentados pela recorrente, não se vê condições de aceitar sua proposta haja vista a discrepância entre os descontos aplicados em cada item, podendo caracterizar jogo de planilha em razão do desconto ofertado pelo valor global.

III. CONCLUSÃO

Dessa forma, não haverá acolhimento do recurso apresentado pela empresa recorrente, deixando de conferir-lhe razão, ante todo o exposto. E sendo assim, não houve como analisar a suposta inexequibilidade da proposta.

E, com base no exposto acima, o Pregoeiro firma convencimento no sentido de que, em que pesem os argumentos da recorrente, tal pleito não merece acolhimento **total**, vez que, **a decisão** de inabilitação em prol da recorrente está fulcrada nos princípios e normas que regem o procedimento licitatório brasileiro.

IV. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** do recurso apresentado pela empresa **F. MOSCONI SOLUÇÕES - EPP**, para **NEGAR PROVIMENTO**, permanecendo a decisão pela **INABILITAÇÃO** da parte recorrente.

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 165 da Lei 14.133/2021.

Santana do Itararé – PR, 12 de Junho de 2024.

FABIO ANTONIO BATISTA DA ROSA
PREGOIRO

DESPACHO DECISÓRIO

Ref.: Processo Administrativo nº 05/2024
Pregão Eletrônico nº 03/2024

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2024, do tipo Menor Preço Global, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 015, de 20 de Março de 2023, com as alterações posteriores, tendo como objeto a **Contratação de empresa especializada para elaboração, implantação, assessoria e manutenção dos Programas de Medicina e Segurança do Trabalho, Gerenciamento do E-Social e realização de exames clínicos e complementares para atender a legislação vigente para o Consórcio, bem como em atendimento às necessidades dos municípios consorciados, pelo período de 12 (doze) meses, de acordo com as quantidades e especificações contidas no ETP, TR e Edital.**

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 7

Vislumbra-se que o Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, no Diário Oficial do Estado do Paraná, às folhas 04, da Edição n. 2121, datado de 27 de Março de 2024, bem como publicado no Jornal Correio do Norte, às folhas A2, da Edição n. 3418, datado de 28 de Março de 2024, período a partir do qual ficou disponível no site do Consorcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (<https://www.codren.org/licitacoes>), pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia 12 de Abril do ano 2024, às 13:30 horas, na plataforma eletrônica BLL, através do endereço eletrônico www.bll.org.br.

Na data e hora designada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação e durante a fase de lances e análise da documentação, foi declarada vencedora a empresa PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA.

Ocorre que, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões de recurso no prazo estipulado, bem como a empresa recorrida, PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

Durante o julgamento do recurso a comissão acatou parcialmente os argumentos propostos pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, mantendo a sua inabilitação, todavia decidiu-se por inabilitar também a empresa PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA por motivo de descumprimento dos subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1, nos seguintes termos:

"Descumprimento com os subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1. Constatou-se primeiramente com relação a prova de que a empresa possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo, que deixou de apresentar o referido documento em nome da empresa. E consequentemente, quanto ao registro do profissional técnico junto ao conselho competente, este por sua vez, apresentou certidão do CREA fora da validade, ou seja, já vencida, com data de validade em 21/12/2023, data esta bem antes da data do certame, que ocorreu no dia 12/04/2024".

E com isso, resultou-se na declaração como vencedora e habilitada a empresa PMT GESTAO EM SAUDE LTDA.

Destarte, diante do novo resultado apresentado, houve a necessidade de retroagir a fase de lances, uma vez que a licitante MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, que passou a ser a segunda colocada seria Microempresa, ocorrendo o empate ficto.

Reaberta a disputa, a licitante MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA permaneceu inerte, de modo que foi declarada vencedora a licitante PMT GESTAO EM SAUDE LTDA.

Ato contínuo abriu-se prazo para manifestação de recurso, onde a licitante F. MOSCONI SOLUÇÕES – EPP e PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA apresentaram tempestivamente suas razões recursais, porém não houve protocolo de contrarrazões por parte das demais proponentes.

A decisão do Pregoeiro restou mantida no sentido de inabilitar a recorrente, vindo estes autos conclusos para apreciação do Presidente do CODREN.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

As razões apresentadas pela recorrente cinge-se no fato de que fora inabilitada em razão da inexecutabilidade de sua proposta, à luz do subitem 6.2.1, do edital, não tendo o pregoeiro concedido prazo para demonstração da exequibilidade da proposta. Por fim, assevera que o Edital previa o menor preço global e não por item e que sua inabilitação sumária violaria princípios e normas que regem a processo licitatório.

Todavia, ao vislumbarmos os presentes autos observamos que a proposta da recorrente estava em desacordo com o Edital pelo fato de estar se utilizando do conhecido e maldadado "jogo de planilha".

Antes de adentrar ao tema, tendo em vista a relevância da compreensão do que seja esse artifício e como o critério de julgamento pelo menor preço, pode influenciar na incolumidade dos aditivos contratuais, é fundamental que se compreenda o que vem a ser o Jogo de Planilha.

CAMPITELI (2006) explicita de forma bastante didática o que vem a ser o "jogo de planilhas":

"O jogo de planilha, também conhecido por jogo de preços, é um artifício utilizado por licitantes que a partir de projetos básicos deficitários e/ou por informações privilegiadas, conseguem saber antecipadamente quais os serviços que terão o quantitativo aumentado, diminuído ou suprimido ao longo da execução da obra a ser licitada e manipulam os custos unitários de suas propostas, atribuindo custos unitários elevados para os itens que terão o seu quantitativo aumentado e custos unitários diminuídos nos serviços cujo quantitativo será diminuído ou suprimido. Com isso, vencem a licitação por conseguirem um valor global abaixo dos concorrentes, graças aos custos unitários diminuídos que não serão executados. Assim, após as alterações contratuais já previstas pelo vencedor do certame no momento da elaboração da proposta, o valor global do objeto contratual passa a encarecer em relação ao seu valor de mercado, podendo tornar-se a proposta mais desvantajosa para a Administração entre as demais da licitação. Em outras palavras, o jogo de planilha ocorre quando uma proposta orçamentária contém itens com valores acima e abaixo do preço de mercado simultaneamente, que no somatório da planilha se pensam, totalizando um valor global abaixo do valor de mercado, atendendo momentaneamente ao interesse público. Porém, essa proposta pode se tornar onerosa para o contratante caso ocorram modificações contratuais de quantitativo que aumentem os itens supervalorizados e diminuam os itens subvalorizados, fazendo com que os itens com sobrepreço prevaleçam em relação à totalidade da proposta, desequilibrando as suas condições originais, fazendo com que o valor global da obra contratada passe a ficar com valor global acima do de mercado concorrencial, perdendo-se a vantagem ofertada originalmente¹. Grifei.

É de conhecimento notório que o "jogo de planilha" acarreta (quando diante de aditivo contratual com acréscimo e/ou supressão de serviços) no **superfaturamento dos contratos, de forma que lesa os cofres públicos**, além de prejudicar as empresas não vencedoras do pleito licitatório, em especial aquelas que não ofertaram preços com a intenção de utilizar deste vil artifício¹.

O Ministro Relator do Tribunal de Contas da União, Marcos Vinícius Vilaça, com a mesma preocupação que aqui se explana, explicitou que "o denominado 'jogo de planilha' é mais provável de ocorrer em licitações que têm arrimo em projetos básicos, como em obras, porque os licitantes podem tirar proveito de deficiências claras na previsão de quantitativos, ou mesmo manipulá-los em seu favor na execução contratual". (Acórdão 3337/2012).

Bem se vê nos autos que o licitante ofereceu em alguns serviços descontos totalmente desconexos, seja por ser um desconto ínfimo, seja por ser o desconto extremamente elevado. Há itens apresentados com valores incoerentes como, por exemplo, o item 03, com desconto de 30,50%, enquanto que no item 10, o desconto foi de 97,69%.

Com efeito, em face da grande discrepância verificada, o pregoeiro avaliou a ocorrência da utilização do subterfúgio denominado "jogo de planilha" praticado pela recorrente. Portanto, o pregoeiro determinou à licitante que apresentasse a proposta final readequada em razão da incoerência e da amplitude entre os descontos dos serviços ofertados. Senão vejamos:

¹ CAMPITELI, Marcus Vinicius. Medidas para Evitar o Superfaturamento Decorrente dos "Jogos de Planilha" Em Obras Públicas. Universidade de Brasília. 2006.

² BONATTO, Hamilton. Governança e Gestão de Obras Públicas: do planejamento à pós-ocupação. Curitiba: Fórum, 2018.

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 8

| | |
|---------------------|--|
| 18/04/2024 13:00:58 | A empresa terá o prazo até às 15h do dia de hoje, 18/04/2024, para o devido cumprimento. |
| 18/04/2024 13:00:49 | Pelas mesmas razões já apresentadas, solicito à empresa F MOSCONI SOLUÇÕES – EPP, que faça a devida readequação de sua proposta de forma proporcional, tendo em vista disposições do subitem 6.2.1. |
| 18/04/2024 13:00:35 | Para readequação da proposta é necessário que a empresa elabore baseada na proporção feita pelo sistema, conforme ata atualizada constante na aba "RELATÓRIO", na plataforma. |
| 18/04/2024 13:00:07 | Boa tarde. |
| 18/04/2024 08:32:01 | Peço que fiquem atentos, logo mais farei as considerações ante a avaliação da proposta e documentação. |
| 18/04/2024 08:31:55 | Assim, verificando que a empresa F MOSCONI SOLUÇÕES – EPP, ora declarada como vencedora da fase de lances no certame, anexou proposta readequada e documentos habilitação, darei início na análise dos referidos documentos. |

| | | | |
|-------------------------------------|---------------------|------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:08:44 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Assim, diante de todas as considerações apresentadas, haja vista disposições do subitem 6.2.1, como reiterado no chat de mensagens do processo, reitero a solicitação da proposta com a devida readequação, sob pena de inabilitação da empresa. O prazo ainda permanece até às 15h. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:03:13 | PARTICIPANTE 072 | Caro pregoeiro, a proposta elaborada esta condizente com nossos custos operacionais, ou seja, respeitando o valor global. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 13:01:45 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Pelas mesmas razões já apresentadas, solicito à empresa F MOSCONI SOLUÇÕES – EPP, que faça a devida readequação de sua proposta de forma proporcional, tendo em vista disposições do subitem 6.2.1. |

| | |
|---------------------|---|
| 18/04/2024 14:07:17 | "6.2.1 Considera-se inexecutável a proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração." |
| 18/04/2024 14:06:59 | A empresa apresenta argumento que os valores apresentados em sua proposta readequada estão condizentes, contudo, o subitem 6.2.1, faz menção, não somente do valor global, como também do valor unitário. Inclusive, como já citado aqui, cito novamente a redação do referido dispositivo para a devida ciência. |

| | | | |
|-------------------------------------|---------------------|------------------|---|
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:19:50 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Explicando melhor a redação que apresentei, que acabei não citando, o desconto de 31% foi aplicado no item 01. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:18:42 | PREGOEIRO | PARA PARTICIPANTE 072: Entendo, porém, a readequação que estou solicitando tem consonância com o 6.2.1, visto que lá fala por exemplo de valor irrisório, e neste sentido temos um desconto aplicado de 31%, enquanto que no item 10 temos um desconto aplicado de 97,69%. Há que se notar um grande discrepância de valores. Estou apenas deixando registrado em razão de esclarecimentos. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:17:10 | PARTICIPANTE 072 | O item 6.2.1 cita mercado. Busque referências pagas pelo SUS. |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:11:56 | PARTICIPANTE 072 | Gostaria de comprovante exequibilidade? |
| <input checked="" type="checkbox"/> | 18/04/2024 14:11:12 | PARTICIPANTE 072 | Sua exigência não faz sentido em relação ao item 6.2.1. |

| | |
|---------------------|--|
| 18/04/2024 15:12:31 | Assim, diante do fato de não cumprimento da empresa F MOSCONI SOLUÇÕES - EPP, em readequar sua proposta da proporcionalidade ao desconto global ofertado, tendo em vista as disposições do subitem 6.2.1 do edital, onde os valores unitários se apresentam de certa forma simbólicos e irrisórios, conforme toda explanação perante condições que deve ser seguidas, tanto pelo edital, como citado, como em razões jurisprudenciais, atesto que esta rei realizando a inabilitação da empresa. |
|---------------------|--|

Em razão da ausência de readequação da proposta de maneira a não configurar o "jogo de planilha" o pregoeiro acertadamente inabilitou a recorrente pelo fato de estar caracterizado a utilização do malfadado artifício.

Sobre a negociação ocorrida (readequação de planilha) temos que é ato inerente ao poder dever discricionário do pregoeiro, sendo este fato inteiramente aceito pela legislação pertinente e pela doutrina:

"A suposta 'negociação' é ato de competência discricionária do pregoeiro que deve avaliar em que situações ela é recomendável e quais os parâmetros adequados ao interesse público. De todo modo, o pregoeiro não pode fazer concessões. Ele deve tentar obter alguma vantagem, sem atenuar as exigências do edital. Por isso, conforme já discomido na primeira parte do livro, não se trata de "negociação", que pressupõe a possibilidade e a disposição de ambas as partes envolvidas de renunciar a algo que lhes é favorável. Como o pregoeiro não pode renunciar a nada, não se trata de negociação, mas apenas de uma tentativa de conseguir melhores condições. [...] Em outras palavras, o pregoeiro goza de discricionariedade, mas ela não é ilimitada, sem que se atribua a ele competência para fazer o que bem entenda, tomando atos arbitrários, tais como coagir licitante que tenha ofertado preço justo a reduzi-lo. Nessa atividade de "negociação" há de se rogar à sensibilidade e à razoabilidade do pregoeiro, para que proceda com retidão, tentando redução ou adequação nas propostas apresentadas à Administração, sem reger-se pela arbitrariedade".

Cabe ao pregoeiro, à luz do poder dever discricionário negociar a proposta mais vantajosa para o Município, além de preservar o erário público de subterfúgios como o "jogo de planilha", que se trata de prática já bastante conhecida no meio da administração pública, consistente em distribuir de forma artificial os preços unitários dentro da proposta de modo a atender requisitos de menor preço, sem que isso reflita a realidade dos custos, causando dano ao erário público, o que pode configurar inclusive crime de dano ao erário.

Se o pregoeiro identificou o "jogo de planilha" e entendeu que o mesmo distorce a competição ou a execução do contrato, ele deve solicitar ao licitante esclarecimentos e ajustes na proposta.

Caso a licitante não readeque a proposta em tempo hábil, será inabilitado. A inabilitação é justificada pela vedação de adoção de "jogo de planilha" e pelo potencial dano ao erário público na contratação ou na execução do objeto.

Vale ressaltar que o embuste denominado "jogo de planilha" pode configurar infrações administrativas e, em determinadas circunstâncias, pode se enquadrar em crimes previstos na legislação.

No âmbito das licitações, o jogo de planilha é uma prática que pode levar à inabilitação do licitante ou à anulação do contrato. A lei de licitações exige que as propostas apresentadas reflitam os custos reais, de modo a evitar distorções e prejuízos ao erário público.

Ainda que o jogo de planilha não seja um crime específico por si só, algumas condutas associadas a essa prática podem ser tipificadas como crimes como Fraude em Licitação (Apresentar propostas que não correspondem à realidade dos preços e custos pode ser considerado fraude, especialmente se houver o intuito de iludir a Administração Pública); Peculato (Se a prática resultar em apropriação ou desvio de recursos públicos) ou Estelionato (Se a prática envolver enganar a administração pública para obter vantagem ilícita).

Destarte quando identificado o jogo de planilha, o pregoeiro tem o dever de tomar providências e medidas para prevenir e combater essas práticas, assegurando a lisura e a integridade dos processos licitatórios, salvaguardando o erário.

Neste sentido:



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 9

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LICITAÇÃO PÚBLICA. IRREGULARIDADES. JOGO DE PLANILHAS. DESCUMPRIMENTO DO OBJETO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO COMPROVADO. 1- Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Ex-Prefeito do Município de João Neiva, os três membros da Comissão Permanente de Licitação e de Everest Tecnologia em Serviços Ltda, sob a alegação da existência de irregularidades no curso da Tomada de Preços nº 007/2006, instaurada com vistas a efetivar o Convênio nº 0326/2005-MI, firmado entre o Município de João Neiva e a União Federal para a realização de "desassoreamento e desobstrução de 925m, no trecho urbano do Rio Pteraqueaçú". 2- É dispensável a produção de prova testemunhal e pericial quando constatado que os eventos ocorridos no curso do procedimento de licitação foram devidamente documentados e que a comparação dos valores da proposta vencedora com os praticados no mercado é desimportante para o deslinde da controvérsia, porquanto houve prévia fixação de preço máximo pela Administração. 3- Na licitação por menor preço global não é de somenos importância aferir a precificação e valoração dos itens por unidade, a fim que se possa evitar a irregularidade conhecida como "jogo de planilhas", consistente em se atribuir valor pequeno a itens que se sabe de antemão não ser necessários ou que serão realizados em pequena quantidade e elevar os preços de serviços que terão os seus quantitativos aumentados, o que permitiria a apresentação de proposta em valor global inferior a dos demais concorrentes, mas que, no curso da execução da tratativa, se revela bem mais onerosa para a Administração em virtude da realização de sucessivos aditivos contratuais. 4- A quem pelo menos com culpa os membros de Comissão de Licitação que, diante de regra expressa no edital acerca da desclassificação de propostas com valores unitários superiores aos orçados, não só deixam de desclassificar a proposta apresentada com tal irregularidade, como a consagram vencedora do certame, acarretando à Administração o prejuízo apurado de R\$ 55.851,79, correspondente ao sobrepreço cobrado nos itens orçados fora do limite do Edital (...). 7- Agravos retidos desprovidos. Recursos de apelação desprovidos. (TRF-2 - AC: 00000426020124025004 ES 0000042-60.2012.4.02.5004, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 02/02/2017, 8ª TURMA ESPECIALIZADA). Grifei.

Destarte, a alegação de que houve inabilitação por inexecuibilidade da proposta não prospera, porquanto restou evidenciado nos autos que a mesma se deu por motivo da utilização pela recorrente do artifício do "jogo de planilha", tendo sido concedido prazo para que adequasse a sua proposta, permanecendo inerte.

No que toca à alegação de que o Edital não previa desconto linear e sim global, melhor sorte não ocorre a recorrente. Isso porque a licitação não é bastante em si mesma. O processo licitatório não é o objetivo final, mas um meio para alcançar um objetivo maior, que é a obtenção da melhor contratação possível para o interesse público.

Nesta diretriz, o pregoeiro deve preservar a lisura do certame com o fim de buscar a proposta mais vantajosa, evitando que licitantes se utilizem de subterfúgios como o velho e maldadado "jogo de planilha" para lesar o erário público.

Não pairam dúvidas que o Pregoeiro destacou de forma clara e objetiva o dispositivo previsto no item 6.2.1 no sentido de versar sobre a utilização do "jogo de planilha", alertando a recorrente a readequar a sua proposta visando evitar um embuste que prejudicaria o interesse público no futuro.

Portanto, a decisão do pregoeiro é escorreita e não merece reparo, uma vez que à luz do poder dever discricionário logrou êxito em comprovar a utilização de "jogo de planilha" pela recorrente, a qual apresentou descontos desconexos, ou seja, totalmente incompatíveis (seja por ser um desconto ínfimo, seja por ser o desconto extremamente elevado), fato este que dispensa a produção de provas documentais ou periciais, porquanto constatado que os eventos ocorridos no curso do certame foram devidamente documentados e que a comparação dos valores individuais da proposta da recorrente com os praticados no mercado é desimportante para o deslinde da controvérsia, porquanto houve prévia fixação de preço máximo pela Administração no referido Edital.

III – DISPOSITIVO:

Prefeitura Municipal de Santana do Itararé - CNPJ: 76.920.826/0001-30
Praça Frei Mathias de Genova nº 184 - Centro - CEP 84970-000
Fone/Fax: (43) 3526-1458 - E-mail: publicacoes@santanadoitarare.pr.gov.br
Site Oficial do Município: www.santanadoitarare.pr.gov.br

A Prefeitura Municipal de Santana do Itararé,
da garantia de autenticidade desde documento,
desde que visualizado através do site:
<http://www.santanadoitarare.pr.gov.br/diariooficial/>

À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na decisão final do Pregoeiro, bem como as razões de direito expostas, no sentido de **MANTER INABILITADA** a empresa recorrente.

Santana do Itararé/PR, em 20 de junho de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Presidente do CODREN

DESPACHO DECISÓRIO

Ref.: Processo Administrativo nº 05/2024
Pregão Eletrônico nº 03/2024

I – RELATÓRIO:

Cuida-se de Processo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 03/2024, do tipo Menor Preço Global, regida pela Lei Federal nº 14.133, de 1º de Abril de 2021, e pelo Decreto Municipal nº 015, de 20 de Março de 2023, com as alterações posteriores, tendo como objeto a **Contratação de empresa especializada para elaboração, implantação, assessoria e manutenção dos Programas de Medicina e Segurança do Trabalho, Gerenciamento do E-Social e realização de exames clínicos e complementares para atender a legislação vigente para o Consórcio, bem como em atendimento as necessidades dos municípios consorciados, pelo período de 12 (doze) meses**, de acordo com as quantidades e especificações contidas no ETP, TR e Edital.

Vislumbra-se que o Edital foi devidamente publicado no Diário Oficial do Município de Santana do Itararé, no Diário Oficial do Estado do Paraná, às folhas 04, da Edição n. 2121, datado de 27 de Março de 2024, bem como publicado no Jornal Correio do Norte, às folhas A2, da Edição n. 3418, datado de 28 de Março de 2024, período a partir do qual ficou disponível no site do Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Regional do Território Divisa Norte do Paraná – CODREN (<https://www.codren.org/licitacoes>), pelo prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis, em conformidade com que preceitua a alínea "a", do inciso I, do artigo 55, da Lei Federal nº 14.133/2021.

A referida licitação foi do tipo Menor Preço Global, com sessão de julgamento de Propostas e Habilitação, no dia 12 de Abril do ano 2024, às 13:30 horas, na plataforma eletrônica BLL, através do endereço eletrônico www.bll.org.br.

Na data e hora designada, foi instaurada a sessão de julgamento de licitação e durante a fase de lances e análise da documentação, foi declarada vencedora a empresa PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA, ora recorrente.

Ocorre que, quando da abertura do prazo para manifestação de interposição de recurso, a empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA manifestou interesse em recorrer, apresentando suas razões de recurso no prazo estipulado, bem como a empresa recorrida, PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA, apresentou suas contrarrazões, também de forma tempestiva.

Durante o julgamento do recurso a comissão acatou parcialmente os argumentos propostos pela empresa RC SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA, mantendo a sua inabilitação, todavia decidiu-se por **inabilitar também a empresa PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA por motivo de descumprimento dos subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1, nos seguintes termos:**

Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 10

"Descumprimento com os subitens, 1.5.1 e 1.5.6 juntamente do 1.5.6.1. Constatou-se primeiramente com relação a prova de que a empresa possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo, que deixou de apresentar o referido documento em nome da empresa. E consequentemente, quanto ao registro do profissional técnico junto ao conselho competente, este por sua vez, apresentou certidão do CREA fora da validade, ou seja, já vencida, com data de validade em 21/12/2023, data esta bem antes da data do certame, que ocorreu no dia 12/04/2024".

E com isso, resultou-se na declaração como vencedora e habilitada a empresa PMT GESTAO EM SAUDE LTDA.

Destarte, diante do novo resultado apresentado, houve a necessidade de retroagir a fase de lances, uma vez que a licitante MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA, que passou a ser a segunda colocada seria Microempresa, ocorrendo o empate ficto.

Reaberta a disputa, a licitante MEDICSEG SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA permaneceu inerte, de modo que foi declarada vencedora a licitante PMT GESTAO EM SAUDE LTDA.

Ato contínuo abriu-se prazo para manifestação de recurso, onde a licitante PREVENMAIS- SOLUCOES OCUPACIONAIS LTDA apresentou tempestivamente suas razões recursais, sem que houvesse apresentação de contrarrazões por parte das demais proponentes.

A decisão do Pregoeiro restou mantida no sentido de inabilitar a recorrente, vindo estes autos conclusos para apreciação do Presidente do CODREN.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O subitem 1.5.6.1 do edital solicita a comprovação de registro do profissional junto ao conselho de classe profissional respectivo CRM, CREA ou COREN, conforme a ocupação de cada profissional, sem especificar a necessidade de validade vigente do registro.

Destarte, neste ponto houve reconsideração do pregoeiro reconhecendo a previsão editalícia no sentido de que a mera comprovação de inscrição do profissional Sr. Eric Avilino Batista no conselho de classe respectivo já seria o suficiente.

II.a – Da Não Apresentação de Registro Válido da Empresa Junto ao CREA

No que toca à alegação atinente ao subitem 1.5.1 *"Prova de que a empresa proponente possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo"* melhor sorte não resulta à recorrente.

O instrumento convocatório exige de forma categórica que as proponentes possuam registros válidos nos conselhos de classes profissionais pertinentes às atividades relacionadas ao objeto da licitação.

O registro de empresa nos órgãos de classe são a garantia à população de que os serviços prestados a elas são realizados sob supervisão e responsabilidade técnica de profissionais legalmente habilitados, supervisionados e registrados. Isso garante a qualidade e segurança aos usuários do serviço público.

Segundo a Lei Federal nº 5.194/66¹ e a Resolução n.º 1.121/2019 do CONFEA, o registro no CREA é obrigatório a toda pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional do ramo de engenharia.

E, ainda, as empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos CRMs da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis Federais nº 6.839/80, 9.656/98 e Resolução nº 1.980/2011, do Conselho Federal de Medicina - CFM².

Por fim, é obrigatório o registro de empresas no Conselho Regional de Enfermagem que prestem serviços na área de enfermagem em sua atividade

principal ou secundária conforme Lei Federal 6.839/1980 e Resolução COFEN 721/23³.

Logo, a contratação de empresas não registrados nos respectivos órgãos de classe das atividades que desempenham resulta em penalidades legais para a contratante, por decorrer de norma federal de natureza cogente.

Neste sentido o pregoeiro bem fundamentou sua decisão nos seguintes termos:

"Esta exigência visa assegurar que todas as atividades técnicas envolvidas na execução do contrato sejam conduzidas por profissionais e empresas devidamente habilitados e registrados.

A apresentação de registro válido e regular no CREA é uma condição indispensável para empresas que executam atividades técnicas de engenharia, agronomia ou áreas correlatas. A ausência dessa comprovação implica no não atendimento às disposições do instrumento convocatório.

O referido dispositivo (subitem 1.5.1) é claro ao exigir prova de que a empresa proponente possui registros válidos no conselho de classe profissional respectivo. A empresa recorrente apresentou apenas a regularidade de inscrição perante o CRM, deixando de apresentar a documentação pertinente ao CREA, e consequentemente tal condição implica em descumprimento das disposições do instrumento convocatório". Grifei.

Portanto, NÃO ASSISTE RAZÃO os argumentos trazidos pela recorrente, devendo ser mantida a decisão do pregoeiro que inabilitou a recorrente por ausência de apresentação de registro junto ao CREA, nos exatos termos do fundamento.

II.b – Da Não Concessão de Prazo Para Apresentação de Registro Válido da Empresa Junto ao CREA (LC 123/2006)

No que tange à alegação da recorrente de que não fora concedido o prazo previsto na Lei Complementar nº 123/2006 para juntada do referido registro junto ao CREA, a mesma não merece prosperar, porquanto, o artigo 43, §1º da referida Lei preleciona que o prazo de 5 dias, que pode ser estendido por mais 5 dias, refere-se a comprovação da **regularidade fiscal e trabalhista**. E as certidões e registros expedidas pelo CREA não estão incluídas neste gênero, por se tratarem de documentos inerentes à qualificação técnica inseridas no **item 1.5 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA"** do Edital, sendo separados dos documentos fiscais, que se inserem no **item 1.3 "DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA"**.

Neste sentido a Lei Complementar nº 123/2006, reza:

"Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Vislumbra-se no presente caso que ainda que se tratasse de documento de regularidade fiscal a recorrente deveria ter apresentado a documentação exigida para efeito de participação no certame, inclusive se houvesse alguma restrição, fato este que não ocorreu, tornando preclusa qualquer manifestação posterior.

Portanto, a decisão do pregoeiro é escorregada e não merece reparo, uma vez que o documento de registro da recorrente junto ao CREA não se trata de documento fiscal, mas de qualificação técnica, pelo que adoto os mesmos fundamentos daquela decisão e INDEFIRO O PLEITO à luz do artigo 43, §1º da LC 123/2006.



Em conformidade com a Lei Municipal nº 015/2011, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Complementar Estadual nº 351/2011.

ANO: 2024 | EDIÇÃO Nº 2161 | SANTANA DO ITARARÉ, segunda-feira 01 de julho de 2024 | PÁGINA: 11

III – DISPOSITIVO:

À vista do que consta dos autos, adoto como razões de decidir os fundamentos de mérito e de fato apresentados na decisão final do Pregoeiro, bem como as razões de direito expostas, no sentido de **MANTER INABILITADA** a empresa recorrente.

Santana do Itararé/PR, em 14 de junho de 2024.

JOSÉ DE JESUZ IZAC
Presidente do CODREN



2161diario01julho2024 pdf

Código do documento 0889bea7-6576-4564-a649-28203df0930f



Assinaturas



Jose De Jesuz Izac
diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br
Assinou

JOSE DE JESUZ IZAC

Eventos do documento

01 Jul 2024, 21:55:47

Documento 0889bea7-6576-4564-a649-28203df0930f **criado** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email:diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-07-01T21:55:47-03:00

01 Jul 2024, 21:56:27

Assinaturas **iniciadas** por JOSE DE JESUZ IZAC (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84). Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br. - DATE_ATOM: 2024-07-01T21:56:27-03:00

01 Jul 2024, 21:56:47

JOSE DE JESUZ IZAC **Assinou** (9205e3bb-ad99-4c21-9ead-a8b633e0af84) - Email: diario-oficial@santanadoitarare.pr.gov.br - IP: 177.223.108.49 (177-223-108-49.zaaztelecom.com.br porta: 12344) - Documento de identificação informado: 650.438.639-00 - DATE_ATOM: 2024-07-01T21:56:47-03:00

Hash do documento original

(SHA256):03992f6d77ea039118ae3c68565160109d5a5cbfaf40f239e0d3da460d3dcf41

(SHA512):ff0f8e2345764057436eedfcf76fdea5b5c82af40b716bc53123b12c0de5e4b2c8c4e64db640673fa1891cd8baf43a05e78554c0387b75764dc8dda9dbbd1868

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign